
Solução de Consulta nº 98.013 - Cosit

Data 22 de janeiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.99

Mercadoria: Aparelho eletrônico próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) através de *internet* sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, canais de TV, vídeos, músicas, fotos, jogos, etc.) na tela do televisor, contendo memória interna flash de 8 GB, com dimensões de 20 x 7 cm, comercializado juntamente com controle remoto, fonte de alimentação e 2 pilhas AAA.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Aparelho eletrônico próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber

fluxo de mídia (*streaming*) através de *internet* sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, canais de TV, vídeos, músicas, fotos, jogos, etc.) na tela do televisor”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Cumpre registrar que o Comitê do Ceclam recentemente firmou posicionamento sobre a matéria ao classificar mercadoria com características similares, por meio da Solução de Consulta nº 98.448 – Cosit, de 10 de outubro de 2019, cuja ementa é reproduzida a seguir. Seus fundamentos serão, portanto, integralmente adotados na solução do presente processo.

Código NCM: 8517.62.99

Mercadoria: *Dispositivo eletrônico próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (streaming) através de internet sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, canais de TV, vídeos, músicas, fotos, jogos, etc.) na tela do televisor, contendo memória interna de 8 GB para instalação de aplicativos, apresentando formato semelhante a pen drive, dimensões de 85,9 x 30 x 12,6 mm, com entrada padrão USB para alimentação de energia e comercializado juntamente com controle remoto, fonte de alimentação, cabo de conexão USB, cabo extensor HDMI e 2 pilhas AAA.*

8. O produto em análise atua conectado a uma entrada HDMI de um televisor recebendo dados (fluxo de mídia – *streaming*) através de uma conexão sem fio (Wi-Fi). O controle desse fluxo de dados é realizado por aplicativos instalados na memória interna do próprio dispositivo (através de *download*), permitindo acesso a filmes, canais de televisão, música, fotos, jogos, etc.

9. O consulente pleiteia classificar o produto na posição 85.28, alegando ser o mesmo um receptor de televisão. Entretanto, o dispositivo em análise não recebe sinais de televisão conforme os aparelhos classificados na posição 85.28. Tais receptores atuam via

broadcasting, ou seja, emissão para diversos aparelhos receptores, como ocorre com as emissoras de TV, ou uma emissão específica para um aparelho receptor de televisão que possui um sintonizador na frequência do aparelho emissor de sinal de televisão. O produto em análise recebe dados (fluxo de mídia) por meio do protocolo de *internet* e os disponibiliza para o televisor através de uma conexão HDMI, portanto, trata-se de um receptor de dados via *internet*.

10. Desta forma o dispositivo está abrangido pela posição 85.17, que compreende, além dos aparelhos telefônicos, outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, com exceção de aparelhos de determinadas posições, como 85.25 e 85.28.

11. A posição 85.17 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

- 85.17** *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*
- 8517.1 - *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:*
- 8517.6 - *Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):*
- 8517.61 -- *Estações-base*
- 8517.62 -- *Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)*
- 8517.69.00 -- *Outros*
- 8517.70 - *Partes*

12. Não sendo aparelho telefônico, o produto em questão se enquadra na subposição de primeiro nível 8517.6. E nesta, a subposição de segundo nível adequada é a 8517.62, por se tratar de um aparelho para recepção de dados.

13. Os desdobramentos da subposição 8517.62 são mostrados a seguir:

- 8517.62 -- *Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)*
- 8517.62.1 *Multiplexadores e concentradores*
- 8517.62.2 *Aparelhos para comutação de linhas telefônicas*
- 8517.62.3 *Outros aparelhos para comutação*
- 8517.62.4 *Roteadores digitais, em redes mesmo com fio*
- 8517.62.5 *Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio*
- 8517.62.6 *Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite*
- 8517.62.7 *Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais*
- 8517.62.9 *Outros*

8517.62.91	<i>Aparelhos transmissores (emissores)</i>
8517.62.92	<i>Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor</i>
8517.62.93	<i>Outros receptores pessoais de radiomensagens</i>
8517.62.94	<i>Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)</i>
8517.62.95	<i>Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais</i>
8517.62.96	<i>Outros, analógicos</i>
8517.62.99	<i>Outros</i>

14. Não estando o produto compreendido por nenhum dos itens 8517.62.1 a 8517.62.7, o mesmo se classifica no item residual 8517.62.9. E como os textos dos desdobramentos em nível de subitem, 8517.62.91 a 8517.62.96, não contemplam o aparelho receptor de dados objeto da presente consulta, este se classifica no código NCM 8517.62.99.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.9 e do subitem 8517.62.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8517.62.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de janeiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma